



AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 11ª REGIÃO (UASG 929185)

Processo Administrativo nº 1101139.000006/2025-21

A *ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº 07.720.703.0001-33, com sede à Avenida Getúlio Vargas 767 – Bosque – Rio Branco / ACRE, neste ato representada pela Senhora *Mariana Marini Basílio*, inscrita no CPF sob o nº 326.478.158-10, comparece, respeitosamente, para, com fundamento na alínea “b” do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão do pregoeiro de classificar e considerar tecnicamente habilitada a licitante *MC Soluções e Serviços Ltda - CNPJ 31.186.393/0001-01*, pelas razões de fato e de Direito adiante expostas.

Seguindo o processamento prescrito no § 4º do art. 165 da Lei 14.133/2021, deverá ser oportunizado à licitante recorrida o direito de apresentar contrarrazões, também no prazo de 03 (três) dias úteis.



Na sequência, requer, com fundamento no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, que o Pregoeiro reconsidere a decisão por meio da qual considerou a empresa *Mc Soluções e Serviços Ltda* vencedora do certame.

Se não reconsiderada a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requer a remessa do recurso à autoridade superior, conforme previsto no § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021.

Termos em que

Pede deferimento

Rio Branco/AC, 26 de setembro de 2025

Mariana Marini Basílio

Sócia Administradora da ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA

À AUTORIDADE COMPETENTE PARA ANALISAR RECURSOS CONTRA AS DECISÕES DO PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025 DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 11ª REGIÃO

RAZÕES DE RECURSO

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei 14.133/2021, a apresentação das razões do recurso deve ocorrer no prazo de 03 (três) dias úteis da data de intimação.

No caso, a intimação ocorreu no dia 23 de setembro de 2025, razão pela qual o prazo encerrará no dia 26 de setembro de 2025.

2. DA COMPETÊNCIA

Conforme previsto na parte inicial do § 2º do art. 165 da Lei 14.133/2021, deverá ser oportunizado ao Pregoeiro o juízo de reconsideração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Caso o pregoeiro opte por não reconsiderar a sua decisão, deverá fazê-lo subir para a autoridade superior, que deverá decidir no prazo de 10 (dez) dias úteis.

DO MÉRITO DO RECURSO

Conforme será demonstrado de forma detalhada a seguir, o presente recurso está, em síntese, fundamentado nas seguintes irregularidades observadas quanto à licitante recorrida:

Irregularidades

- ✓ Descumprimento do dever de comprovação de programa de integridade; e
- ✓ Apresentação de Atestados de Capacidade Técnica inconsistentes

Assim, será comprovado adiante que irregularidades apontadas acima impõem a desclassificação da proposta apresentada pela licitante recorrida, além da declaração de sua inabilitação à disputa.

1. *DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COMPROVAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE*

1.1. *Do fundamento legal e do edital do benefício de desempate*

De acordo com os subitens 5.22.1 e 5.22.1.4. do instrumento convocatório do certame, as licitantes que desenvolvem programas de integridades poderiam ser beneficiadas em caso de necessidade de desempate:

Edital 90001/2025

5.22.1. Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 6º da Lei nº 14.133, de 2021, nesta ordem:
(...)
5.22.1.4. Desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle

1.2. Da gravidade do descumprimento do dever de comprovar o desenvolvimento do programa de integridade

Nos termos dos incisos I e IV do art. 17 do Decreto 12.304/2024, o licitante que deixar de entregar, ou entregar fora do prazo a documentação referente ao programa de integridade, ou, ainda, apresentar declaração falsa para fazer jus ao benefício do critério de desempate, deve ser **administrativamente responsabilizado**:

Art. 17. O licitante ou o contratado **será responsabilizado administrativamente**, nos termos do disposto no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela prática das seguintes infrações: I - deixar de entregar ou, injustificadamente, entregar fora do prazo a documentação referente ao programa de integridade; VI - apresentar declaração falsa para fazer jus ao critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A responsabilização tem como fundamento legal a regra do inciso VIII do art. 155 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Importante destacar, ainda, que essas infrações, quando também corresponderem a atos lesivos tipificados na Lei 12.846/2013, devem ser apuradas e julgadas conjuntamente, nos termos do parágrafo único do art. 17 do Decreto n. 12.304/2024:

Parágrafo único. As infrações de que trata este Decreto, quando também corresponderem a atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apuradas e julgadas conjuntamente, nos mesmos autos, e seguirão o procedimento nela previsto, nos termos do disposto no art. 159 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Aqui, vale transcrever a regra da alínea “f” do inciso IV do art. 5º da Lei n. 12.846/2013:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

Vale registrar, ainda, que essas regras também foram previstas no Edital da licitação, conforme segue:

**Edital
90001/2025**

9.1. Comete infração administrativa, nos termos da lei, o licitante que, com dolo ou culpa

9.1.4. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação

9.2. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

9.2.2. multa;

9.2.4. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

9.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da comunicação oficial.

9.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.7 e 9.1.8, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei n.º 14.133/2021.

1.3. Das sanções decorrentes de apresentação de declaração falsa

1.3.1. Da penalidade de Declaração de inidoneidade

De acordo com o § 5^a do art. 156 da Lei 14.133/2021, em caso de infração quanto à apresentação de declaração falsa, impõe-se a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública pelo prazo de 03 (três) à 06 (seis) anos:

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

1.3.2. Das penalidades de multa (Lei 14.133/2021 e Lei 12.846/2013)

Nos termos do § 7º do art. 156 da Lei 14.133/2021, a aplicação da penalidade de multa deve ocorrer de forma cumulada à sanção de declaração de inidoneidade.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

Portanto, de acordo com o § 3º do art. 156, também está prevista para aquela ilicitude, a aplicação de penalidade de multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

MULTA 14.133/21

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

No caso, considerando o valor estimado de inadimplências previsto no subitem 1.3 do Edital (R\$ 5.111.232,00), a licitante infratora está sujeita a uma multa de até R\$ 1.533.369,00 (um milhão quinhentos e trinta e três reais e trezentos e sessenta e nove reais).

Contudo, além da multa da Lei 14.133/2021, se a infração for considerada como ato lesivo à Administração Pública, a infratora também poderá estar sujeita à multa de até 20% (vinte por cento) do faturamento do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, nos termos do inciso I do art. 6º da Lei 12.846/2013:

MULTA
12.846/13

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

1.4. Do descumprimento do dever de comprovar o desenvolvimento do programa de integridade pela recorrida

No caso, conforme observado acima, a licitante recorrida cadastrou que desenvolve programa de integridade.

Tinha, então, conforme já demonstrado acima, o DEVER de comprovar o desenvolvimento do programa.

Contudo, da análise da documentação apresentada, **nenhum documento sobre o cumprimento dessa obrigação foi apresentado.**

Impõe-se, portanto, que sua proposta seja DESCLASSIFICADA, pois não cumpriu, no prazo regulamentar, a entrega da documentação sobre essa condição.

Neste ponto, vale destacar que a entrega intempestiva não é capaz de sanear a irregularidade, nos termos do inciso I do art. 17 do Decreto 12.304/2024:

Art. 17. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente, nos termos do disposto no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela prática das seguintes infrações:
I - deixar de entregar ou, injustificadamente, entregar fora do prazo a documentação referente ao programa de integridade;

Saliente-se, ainda, que o art. 64 da Lei 14.133/2021 impede a apresentação posterior de documentação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Denota-se, portanto, que a recorrida cometeu irregularidade insanável, impondo-se a desclassificação de sua proposta.

1.5. Do dever de desclassificação independente de usufruto do benefício do desempate

Insta destacar, ainda, que a desclassificação independe do efetivo usufruto do benefício do desempate, como vem reiteradamente decidindo a Corte de Contas da União, que, corretamente, busca reprimir eventuais declarações falsas que possam representar em benefícios indevidos:

TCU
Acórdão
2.458/2015

Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA POR PARTE DE LICITANTE. FRAUDE À LICITAÇÃO. OITIVA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE 1. A apresentação de declaração falsa de enquadramento como empresa de pequeno porte em licitação configura fraude, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992, mesmo que não haja obtenção de benefício indevido. 2. A apresentação de documentos contábeis inconsistentes, que não refletem a realidade financeira da empresa,

TCU
Acórdão
2.458/2015

configura fraude à licitação, punível com declaração de inidoneidade, conforme art. 46 da Lei 8.443/1992. 3. A sanção de inidoneidade pode ser aplicada pelo prazo de três meses, conforme jurisprudência do TCU, mesmo que não haja comprovação de benefício indevido, mas sim a intenção de obter vantagem. ACÓRDÃO Nº 2458/2015 – TCU – Plenário

Neste ponto, vale transcrever trecho do voto, da lavra do Ministro Raimundo Carneiro, que deu amparo ao Acórdão transcrito acima, que esclarece sobre a necessária punição em caso de declaração falsa, ainda que nenhum benefício tenha sido efetivamente usufruído, pois essa infração administrativa apresenta características de um crime formal:

O Tribunal tem reconhecido, sistematicamente, a possibilidade de aplicar a sanção prevista no art. 64 da sua Lei Orgânica ao licitante que apresenta declaração falsa, independentemente da obtenção de benefício pretendido, porque o tipo descrito subsume-se à classe de crime formal, assim apresentado na doutrina:

Importante destacar que aquela decisão não foi isolada. Ao contrário, trata-se de entendimento já consolidado pela Corte de Contas da União, conforme segue:

"A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) " (Enunciado do Acórdão 2858/2013-TCU-Plenário).

"A participação de empresa em licitação na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte sem preencher os requisitos necessários para tal, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, caracteriza fraude ao certame" (Enunciado do Acórdão 107/2012-TCU-Plenário).

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função

das circunstâncias do caso concreto" (Enunciado do Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário).

"A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) " (Enunciado do Acórdão 1106/2017-TCU-Plenário, v.g. 27/2013, 2.988/2013 e 2.677/2014, todos do Plenário).

"A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada" (Enunciado do Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário)

"A participação em fraude, independentemente do recebimento de qualquer benefício pela empresa, constitui fundamento para a declaração de sua inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992) " (Enunciado do Acórdão 2374/2015-TCU-Plenário)

Portanto, ainda que as entidades não tenham utilizado da prerrogativa de ofertar lance de desempate para sagrarem-se vitoriosas nos certames, a mera habilitação como micro e pequena empresa, ou ainda como cooperativa - modalidade para a qual há extensão dos efeitos da Lei Complementar 123/2006, por meio de prestação de declaração falsa, configura fraude. (trecho do voto do Ministro Bruno Dantas do Acórdão 61/2019 do Plenário do TCU)

A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/2002, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal. Acórdão 754/2015-TCU-Plenário

Importante esclarecer que, apesar dos precedentes transcritos acima estarem relacionados à declaração da empresa como ME ou EPP, a lógica a ser aplicada ao caso é a mesma, já que ambos os casos têm como objetivo benefício de desempate.

Esse também é o entendimento que prevalece na doutrina, a exemplo da lição do professor *Matheus Carvalho*, que também esclarece que a infração é consumada com apresentação da declaração falsa, sendo irrelevante para a configuração da ilicitude a obtenção de benefício, conforme segue:

O ilícito previsto no inciso VIII se caracteriza basicamente de duas formas. A primeira delas se dá pela apresentação de declaração ou documento falso exigido para o certame. Os documentos e declarações exigidos para o certame, ainda que firmados por terceiro, dirão respeito à própria pessoa do contratado ou ao objeto da contratação. Notadamente quando se tratar de declaração ou documento sobre o objeto, admite-se que o licitante/contratado prove que não tinha e nem poderia ter conhecimento da falsidade do documento apresentado. Entretanto, quando a declaração ou documento disser respeito ao próprio licitante/contratado a infração estará configurada *in re ipsa*, pela simples constatação da falsidade do documento, independentemente da obtenção de qualquer vantagem. (Carvalho, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada / Matheus Carvaiho, João Paulo Oliveirae e Paulo Germano Rocha. - 4.ed, rev., atual. e ampl - Sao Paulo: Editora JusPodivm, 2024. Pg. 777.

1.6. Do dever de apuração de eventual infração

Inicialmente, convém salientar que não se está afirmando que a licitante recorrida tenha apresentado declaração falsa.

O que se alega é que não apresentou tempestivamente a comprovação de que desenvolve programa de integridade, devendo, por isso, ter sua proposta desclassificada, em cumprimento ao dever imposto pelo inciso I do art. 17 do Decreto 12.304/2024.

Assim, além da desclassificação, o descumprimento da obrigação de apresentar a documentação tempestivamente pode ser considerado como um indício de que o benefício foi pleiteado indevidamente, sendo OBRIGATÓRIA a apuração.

Em se comprovando que a licitante desenvolve programa de integridade, deve ser mantida a sua DESCLASSIFICAÇÃO, já que a documentação não foi tempestivamente apresentada, mas afastada eventuais punições decorrentes da infração configurada pela conduta de apresentar de declaração falsa.

Importante reiterar, por oportuno, que não se admite que a documentação seja posteriormente apresentada, o que, além de ir de encontro às regras dos art. 64 da Lei 14.133/2021 e dos incisos I e IV do art. 17 do Decreto 12.304/2024, representaria em indiscutível restrição ao direito dos demais licitantes de impugnarem os novos documentos que eventualmente viessem a ser juntados.

1.7. Do risco de responsabilização do agente público inerte

Vale alertar, ainda, que o agente público está vinculado ao dever de apurar a irregularidade.

Diante dos indícios de ilicitude aqui levantados, o gestor público não tem margem de discricionariedade para ponderar sobre a conveniência da apuração da ilicitude.

Tem, sim, o dever funcional de apurar, **sob pena do próprio agente público responder pela inércia**, conforme do Tribunal de Contas da União:

Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, **sob pena de responsabilização**. Acórdão 316/2024-TCU-Plenário

A não instauração de processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade ao licitante que deixa de entregar a documentação de habilitação exigida no edital do pregão contraria o art. 7º da Lei 10.520/2002 e o art. 49, inciso II, do Decreto 10.024/2019. Acórdão 2146/2022-Plenário

1.7.1. dar ciência à [omissis], com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, que a ausência da adoção, pelos agentes públicos responsáveis pelo processo licitatório, das providências administrativas cabíveis para apuração da conduta de empresas participantes de pregão que, uma vez convocadas pelo pregoeiro, deixam de apresentar a documentação exigida

no certame com vistas à aferição de suas propostas segundo os preços supostamente mais vantajosos para a Administração, a exemplo do verificado quanto aos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico [omissis] (SRP), constitui inobservância, por esses agentes, das medidas necessárias ao efetivo cumprimento do art. 7º da Lei 10.520/2002 para prevenção da conduta irregular desses participantes, podendo a conduta vir a ser objeto de sanção por este Tribunal. Acórdão 1999/2019-TCU-Plenário

2. *DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA EM SERVIÇO DE COBRANÇA*

Além do grave erro de classificar a proposta apresenta pela Recorrida, constatou-se que a decisão de considerar a empresa *MC Soluções e Serviços Ltda* habilitada também deve objeto de reforma, pois a empresa não logrou êxito de comprovar que ostenta capacidade técnica para bem executar o objeto do certame, conforme normas de regência da matéria e entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Neste ponto, vale, de início, destacar que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica como garantia de cumprimento das obrigações encontra amparo no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A possibilidade de exigir a comprovação de capacidade técnica tem relação direta com o princípio da eficiência, expressamente previsto no *caput* do art. 37 da CF, na medida que oferece segurança à Administração Pública de que os recursos públicos serão empregados em empresa com experiência comprovada.

Portanto, o atestado de capacidade técnica deve ser analisado com especial atenção, como instrumento de mitigação de riscos de que os recursos tenham destinação incompatível com o interesse público.

Aqui, cabe destacar que o Tribunal de Contas da União vem alertando os agentes públicos quanto ao risco de aceitar atestado de capacidade técnica que atendam à sua finalidade, conforme risco apontado no Quadro 265 do livro *Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU*:

Atestado de capacidade técnica que não comprova a execução de objeto com características, prazo ou qualidade compatíveis com o objeto a ser contratado, levando à contratação de empresa incapaz de executar a avença, com consequente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas no contrato. (Quadro 265 - Riscos relacionados.) (Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Pg. 582)

No caso em análise, trata-se de contratação cujo montante envolvido exige garantias de que a empresa a ser contratada tenha experiência indubitavelmente comprovada.

Contudo, na mais completa dissonância com o objetivo do ordenamento jurídico aplicável, constatou-se que o pregoeiro decidiu por considerar habilitada empresa cujos atestados expressamente destacam que não é possível comprovar a experiência da licitante.

Da análise da documentação apresentada, verifica-se que foram apresentados dois atestados, emitidos pelo Conselho Regional de Educação Física do Sergipe (pg. 03) e pelo Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (pg. 05).

No que se refere ao Atestado emitido pelo Conselho Regional de Educação Física do Sergipe (pg. 03), consta expresse registro de inviabilidade de atestar a regularidade dos serviços prestados, por estarem em fase inicial, conforme trecho a seguir transcrito:

Considerando que a prestação do serviço encontra-se em fase inicial, ainda não há dados consolidados que permitam atestar resultados quantitativos sobre a recuperação de valores inadimplentes que só poderão ser visibilizados no transcurso da prestação de serviços contratada.

Declara ainda que, não obstante a impossibilidade de atestarmos capacidade técnica sobre o resultado integral apresentado, não foram identificadas anomalias ou atos de natureza questionável que comprometam a integridade e qualidade da prestação de serviços até o momento.

De forma resumida, é possível dizer que o referido documento NÃO ATESTA NADA.

Quanto ao atestado emitido pelo Conselho Regional de Educação Física da 19ª Região (pg. 05), consta o registro de que os serviços foram iniciados em 22 de abril do ano em curso.

Ou seja, a licitante recorrida pretende demonstrar ter experiência por meio de contratações que sequer possuem um ano completo de execução, em clara afronta à regra do subitem 10.8 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES n. 05/2017:

10.8. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Aqui, convém lembrar que o Atestado de Capacidade Técnica não pode ser tratado como uma mera formalidade. Repita-se que a exigência reduz riscos de que os recursos públicos sejam destinados a empresas aventureiras, que ainda não estejam consolidadas no mercado.

Portanto, para que a Administração Pública usufrua dessa proteção, é imperioso que a Contratação de referência tenha, pelo menos, um ano de execução, de modo que seja possível constatar que a Contratada cumpriu com todas as obrigações assumidas durante o primeiro período da contratação.

Essa preocupação foi apontada pela Grupo de Estudos do Tribunal de Contas da União que subsidiou o Acórdão do Plenário TCU n. 1.214/2013, cujo

trecho sobre o ponto em que trata sobre a idoneidade dos atestados merece ser transcrito:

Relatório do Grupo de Estudos

III.b.5 – **Idoneidade dos atestados**

131. Por fim, é razoável que a Administração adote cautelas quando do exame de toda a documentação apresentada. Para ilustrar, podem-se citar dois exemplos rotineiros, o primeiro deles diz respeito à apresentação de atestados técnicos muito antigos provenientes de pessoas jurídicas de direito privado, inclusive já extintas, ou não localizadas nos endereços de origem; e o outro à apresentação de atestados expedidos antes de decorrido 1(um) ano da contratação do serviço, algumas vezes, transcorrido prazo inferior a 1 mês, o que de forma alguma permite certificar que a empresa presta serviço de qualidade.

132. Dessa forma, é prudente consignar no instrumento convocatório algumas restrições à apresentação de atestados, tais como: obrigatoriedade de o licitante disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da licitude dos documentos apresentados; exigência de terem sido expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, somente aceito mediante a apresentação do contrato. É relevante, ademais, que, caso o responsável pela emissão do atestado não mais exista, o contratado apresente outros documentos, como, por exemplo, o contrato que deu suporte ao atestado, capazes de dar suporte à nova contratação.

133. Sendo assim, o Grupo de Estudos compreende que, relativamente à qualificação técnico-operacional, é prudente que a Administração realize as seguintes exigências às licitantes:

e) que somente apresente atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior, apenas aceito mediante a apresentação do contrato;

Ao final, o Acórdão do Plenário do TCU n. 1.2.14/2013 foi prolatado com a seguinte determinação:

9.1.15 seja fixado em edital que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior;

Feitas essas considerações, resta comprovado que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrida não atendem aos requisitos e

objetivos da Lei, impondo-se a reforma da decisão que considerou a empresa *Mc Soluções e Serviços Ltda* habilitada.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, REQUER:

- O recebimento do presente recurso, por ser tempestivo; ter sido apresentado perante autoridade competente; e ter sido apresentado por licitante com interesse na decisão (inciso II do art. 58 da Lei 9.784/99). Cumpridas, portanto, as exigências do art. 63 da Lei 9.784/99;
- Seja dado efeito suspensivo, nos termos do *caput* do art. 168 da Lei 14.133/2021;
- O acolhimento do presente recurso, com a reforma da decisão que considerou a licitante *Mc Soluções e Serviços Ltda* classificada e habilitada, por não ter atendido às exigências de comprovação de capacidade técnica e por não ter comprovado tempestivamente que desenvolve programa de integridade;
- Em caso de não acolhimento das razões do recurso, requer cópia da decisão, inclusive, se for o caso, eventuais pareceres jurídicos que a tenham amparado, para providências na esfera judicial.

Termos em que

Pede deferimento

Rio Branco/AC, 25 de setembro de 2025

Mariana Marini Basílio

Sócia Administradora da ATIVA CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA